

Acórdão: 17.660/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117777.45
Impugnante: Helvenécio Ferreira Pinto
Proc. S. Passivo: Marcos Estevam Bicalho/Outros
PTA/AI: 15.000001145.51
CPF: 443.941.446-04
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se que o sujeito passivo não ofereceu à tributação pelo ITCD, o excesso de meação a seu favor verificado em processo de Separação Judicial, nos termos dos artigos 1º, inciso IV, 4º, 12, inciso II e 13, inciso III, todos da Lei Estadual 14.941/03. Exige-se o ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei 14.941/03. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ITCD incidente sobre o excesso de meação, a favor de Helvenécio Ferreira Pinto, observado no processo de Separação Judicial número 456.05.032298-8, pelo que se exige o imposto correspondente e a respectiva Multa de Revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 123/129, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 154/161.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação pelo Fisco de falta de recolhimento de ITCD incidente sobre o excesso de meação a favor de Helvenécio Ferreira Pinto, observado no processo de Separação Judicial nº. 456.05.031198-8, da 2ª Vara Cível da Comarca de Oliveira/MG.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação (MR) de 50% prevista no art. 22, inciso II, da Lei 14.941/03.

Esclarece-se inicialmente que referido processo de Separação Judicial teve início a partir de Ação de Separação Judicial ‘Litigiosa’, posteriormente convertida em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

'Consensual', conforme documento constante dos autos às fls. 57/58, onde o Juiz julgou, por 'Sentença' o acordo de vontade dos cônjuges, que se rege pelas cláusulas e condições constantes da petição de "f. 35/37" e destes autos, às fls. 47/49, onde os bens pertencentes a cada "ex-cônjuge" encontram-se devidamente relacionados.

O Fisco a partir da relação dos bens partilhados promoveu a avaliação dos mesmos, ordenou-os de "a" a "m" e apurou um 'excesso de meação' a favor do Autuado no valor de R\$ 1.328.096,95, submetendo-o à tributação pelo ITCD, conforme consta dos autos às fls.94/95.

Insurge-se o Impugnante tão somente em relação aos valores consignados nas letras "c" e "j" da avaliação, quais sejam, o valor em moeda corrente que não foi atualizado monetariamente, bem como o fato de as cotas do capital social da empresa Metalúrgica Fercar Ltda. terem sido superavaliadas e não foram partilhadas por ocasião da separação judicial do casal.

Não procede a tentativa de se atualizar o valor da quantia entregue à cônjuge virago, pois o valor entregue foi de R\$100.000,00, em parcelas, onde só haveria atualização e juros, se ocorresse atraso no pagamento das mesmas, fato este não levantado pela recebedora do numerário, a teor da acordada partilha, fls. 47 a 49 (fls. 35 a 37, do processo judicial).

No que tange a alegação de que as quotas de capital, da empresa "Metalúrgica Fercar Ltda.", não foram objeto de partilha entre os cônjuges, os fatos estampados no processo judicial não militam a favor do impugnante.

Às fls. 17 (fls. 05 do processo judicial), há a citação das "cotas de participação da indústria" dentre os bens móveis do patrimônio familiar.

Às fls. 47 a 49 (fls. 35 a 37 do processo judicial), no item 2.2 "os demais bens do casal ficarão na propriedade do cônjuge varão, que o cônjuge virago declara ter conhecimento de todos eles."

Às fls. 57 e 58 (fls. 45 e 46 do processo judicial), da audiência de conciliação, foi **decidido e julgado por sentença**, o acordo de vontade dos cônjuges requerentes, constante da petição de fls. 35/37 (do processo judicial), que foi acrescido de três itens.

Às fls. 68 a 73 (fls. 56 a 60 do processo judicial), na manifestação, consta o item 4) "DA PARTILHA DOS BENS DO CASAL", fls. 70 (fls. 58 do processo judicial), que dentre os bens exclusivos do cônjuge varão, há o item 7) **Cotas do capital social da empresa Metalúrgica Fercar Ltda.**

Assim, à larga, está demonstrado que estava **decidida** a "transferência" das quotas de capital da virago para o varão e, que as mesmas foram objeto de partilha entre os cônjuges.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alteração contratual (só processada em 14.06.2005), foi elaborada para adequar as posições empresariais às decisões de ânimo familiar (sentença de 12.04.2005).

Quanto ao valor das cotas do capital social, conforme explicitado pelo Fisco, às fls. 95 destes autos, o mesmo foi obtido a partir do Balanço Patrimonial da empresa Metalúrgica Fercar Ltda., de 31.12.2004, constante de fls. 97/98, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º do RITCD (Decreto nº 43.981/05):

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada...

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º e 4º deste artigo.

§ 2º - **O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial** e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, haveres e obrigações.

Saliente-se que os fundamentos para as exigências tributárias constantes do presente Auto de Infração, por constatação de excesso de meação em separação judicial, encontram-se estampados na Lei Estadual nº 14.941/03, que em seu art. 1º, inciso IV, prescreve:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

...

IV - na ação de separação judicial ou de divórcio e na partilha de bens na união estável, incidindo o imposto apenas sobre o montante que exceder à meação;

Evidenciado o excesso de meação, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 22, inciso II, da Lei 14.941/03, conforme constante do Auto de Infração:

Art. 22 - A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação de multa calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

...

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

...

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), André Barros de Moura e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 21/07/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente/Relator